

**PARECER PRÉVIO Nº 367/2023**

**PROCESSO Nº:** 14311/2019-2  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo  
**ENTE FEDERATIVO:** Município de São Benedito  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**RESPONSÁVEIS:** Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (Prefeito)  
**ADVOGADO:** Geraldo de Holanda Gonçalves Filho  
**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**SESSÃO:** Pleno Virtual de 16 a 20 de outubro de 2023

**Municipal de São Benedito**  
**RECEBIDO**  
EM 07/02/24  
Visto Presidente

**Câmara Municipal de São Benedito**  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em  
Em: 21/02/2024  
Visto Presidente:

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Governo do Município de São Benedito, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, encaminhada a esta Corte para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual;

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:**

1. Por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio favorável à **aprovação com ressalva** das Contas de Governo do Município de São Benedito, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, e, por maioria dos votos O, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE);
2. Por unanimidade de votos, **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Benedito para que:
  - 2.1. Zele pelo atendimento do art. 4º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 02/2015, no tocante ao envio tempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
  - 2.2. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados constantes na Prestação de Contas de Governo e no Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos créditos adicionais;
  - 2.3. Intensifique a cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa, com a implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais, possibilitando a recuperação desses direitos, de forma a evitar sua prescrição e proporcionar sua aplicação em políticas públicas;

- 2.4. Observe, nas prestações de contas futuras, o adequado registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis e no SIM, no que concerne às Receitas Correntes Líquidas (RCL);
- 2.5. Acompanhe os percentuais de despesas com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.6. Proceda com maior atenção e fidedignidade no tratamento e registro de dados e informações a serem prestadas nos demonstrativos contábeis integrantes das Prestações de Contas de Governo;
- 2.7. Administre de forma eficaz o orçamento, buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação do relator.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6 da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**RELATORA**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Colegiado:** PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

**Início:** 16/10/2023 – **Fim:** 20/10/2023

**Pauta de julgamento nº:** 36

**Processo nº:** 14311/2019-2

**Presidente da Sessão:** José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**Relator (a):** Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**Procurador (a):** Leilyanne Brandao Feitosa

**Secretário(a) da Sessão:** Frank Martins Tavares Filho

**Extrato:** O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento e com recomendação à entidade, e, por maioria dos votos, baseando a fundamentação conforme disposto no voto do relator. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação do relator. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6 da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

**Participaram da votação:**

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 30 de Outubro de 2023.

*Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 30/10/2023 às 11 horas e 30 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.*

PROCESSO Nº: 14311/2019-2  
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO  
EXERCÍCIO: 2018  
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA  
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO  
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

### RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto na análise do órgão técnico, trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de São Benedito**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, encaminhada a esta Corte para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

2. Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

3. Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo, ainda, fazer recomendações quando houver necessidade.

4. Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

5. No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

6. Dito isto, passa-se ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos relatórios técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o presente posicionamento sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

#### 1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

7. **1.1.** A PCG alusiva ao exercício de 2018 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de São Benedito em 31.01.2019, dentro do prazo da remessa determinado no art. 6º, caput e §1º, da IN-TCM nº 02/2013.

8. **1.2.** A validação do envio da PCG em meio eletrônico a este TCE, de **responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo**, ocorreu em 01.04.2019, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput e §2º, da IN-TCM nº 02/2013 (10/04/2019).

9. **1.3.** Em consulta ao endereço eletrônico “<http://saobenedito.ce.gov.br>”, a unidade técnica registrou que a PCG do exercício de 2018 foi devidamente publicada, de acordo com o art. 48 da LRF (Certificado nº 251/2021).

## 2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

10. No exame inicial, o órgão técnico registrou que tinham sido encaminhadas a este Tribunal a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 1.148 de 21.11.2018, referente ao exercício de 2019, e a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2018, de acordo com o art. 42, §5º, da Constituição Estadual e os artigos 5º e 6º da IN nº 03/2000 do TCM/CE.

11. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de número 1.137 de 03.05.2018, foi encaminhada fora do prazo disposto no art. 4º da IN nº 03/2000 do TCM/CE, conforme se verifica no processo protocolizado sob o nº 3109/2018, datado de 18.07.2018.

12. Em seus esclarecimentos, o responsável afirmou que o pequeno lapso de tempo em nada maculou a fiscalização orçamentária e financeira do município, tendo em vista que referido instrumento seria aplicado somente quando da elaboração da LOA para 2019.

13. Portanto, acolhe-se o entendimento do órgão técnico, uma vez que se caracterizou a **intempestividade da remessa do referido documento**, em descumprimento ao artigo 4º da IN nº 03/2000 do TCM/CE, cabendo **recomendação**.

## 3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

14. A LOA de 2018 fixou despesas para o exercício no montante de **R\$ 100.624.235,00** e, com base nos Decretos apensos aos autos e nos dados do SIM, a unidade técnica, inicialmente, registrou que foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, sendo constatadas as seguintes **divergências**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS - PCG	DECRETOS - SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 60.277.312,68	R\$ 60.265.605,43	R\$ 11.707,25
ESPECIAIS	R\$ 4.975.000,00	R\$ 4.975.000,00	R\$ 0,00

FONTE DE RECURSOS	DECRETOS - PCG	DECRETOS - SIM	DIFERENÇA
SUPERAVIT FINANCEIRO	3.980.445,73	3.980.445,73	R\$ 0,00
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 61.271.866,95	R\$ 61.260.159,70	R\$ 11.707,25

15. Na primeira análise, a unidade técnica destacou que os valores dos créditos adicionais suplementares e o total das anulações, calculados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.

16. O órgão técnico registrou que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, o que equivale a R\$ 70.436.964,50.15. Considerando que foram abertos R\$ 60.277.312,68 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos decretos, concluiu que foi respeitado o limite estabelecido pelo orçamento, cumprindo o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

17. Por outra mão, tendo em vista a utilização da fonte de recursos “Superávit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, a Diretoria técnica apurou, segundo o Balanço Patrimonial do **exercício de 2017**, que **o resultado foi deficitário** na monta de R\$ **25.020.428,29**.

18. Com isso, concluiu que o valor foi insuficiente para a cobertura dos referidos créditos adicionais (R\$ 3.980.445,73), descumprindo determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal e art. 43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

19. O gestor apresentou justificativas (seq. 118-143), da seguinte forma:

No que se refere as incongruências nos créditos adicionais suplementares e nas anulações apuradas com base nos decretos apresentados, em confronto com os dados informados no SIM, temos a mencionar que a informação constante nos decretos encaminhados junto à prestação de contas, demonstra a realidade contábil do ente municipal, sendo a incongruência com o SIM atecnia de natureza formal.

Outrossim, temos a informar que estamos a proceder com as devidas retificações no âmbito do SIM, retificando a atecnia constatada. Em anexo cópia do protocolo de retificação do SIM (Doc. 01).

[...]

No que se refere ao item em exame, temos a considerar Excelência que no vertente caso o que ocorreu, efetivamente, foi a disposição equivocada da fonte de recursos nos decretos, pois onde fora colocado como SUPERAVIT FINANCEIRO, na verdade seria EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, calculados por fonte de recursos conforme seguem os balancetes da receita do FUNDEB e FMAS demonstrando na coluna do mês anterior que já existiam excesso de arrecadação para cobertura dos referidos créditos, segue em anexo cópia dos balancetes da receita. (Feixe de Docs. 02).

Outrossim, demonstrando ainda a pertinência do alegado, fazemos acostar aos autos cópia dos mencionados decretos devidamente corrigidos (Feixe de Docs. 03), neste constando a correta fonte da origem dos recursos, no caso, como dito, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (Feixe de Docs. 03).

20. No reexame, o órgão técnico verificou que não há comprovação documental das medidas adotadas quanto à retificação dos dados do SIM e, conforme consulta realizada, que os valores das alterações orçamentárias permanecem inalterados, indo de encontro ao que justifica o Peticionante.
21. Em relação à justificativa apresentada que ocorreu disposição equivocada da fonte de recursos “superavit financeiro” nos decretos, o órgão instrutivo frisou que, de semelhante modo, tal disposição se verifica também nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis/Balanco Orçamentário.
22. Posteriormente, o ex-gestor apresentou memoriais de defesa e outros esclarecimentos, demonstrando  **fatos novos**  relacionados à abertura de créditos adicionais, mormente, quanto à  **fonte de recursos vinculados**  que comprovam o excesso de arrecadação / superavit financeiro.
23. Diante disso, a Diretoria técnica  **retificou**  seu entendimento, concluindo pelo saneamento da falha, nestes termos:

**[Relatório Complementar nº 19/2023]**

[...] 5. Observa-se que a celeuma trazida nesta oportunidade gira em torno das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais editadas por meio dos decretos nºs 074/2018-A, 083/2018 e 090/2018, que, conforme documentos ora encaminhados, constata-se o que segue: [...]

6. Foram realizadas as apurações do excesso de arrecadação e do superávit financeiro pelo montante previsto no mesmo intervalo de tempo. Porém, existem recursos (fonte de recursos) que possuem destinação específica (vinculação), como discorre a defesa em seus esclarecimentos.

7. Ao apurar o excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, devemos excluir o valor das receitas vinculadas, pois estas somente poderão ser aplicadas no objeto da sua vinculação.

8. Ou seja, o excesso de arrecadação/superávit financeiro numa fonte vinculada não poderá ser utilizado para abertura de crédito adicional, salvo no próprio objeto da vinculação. Esta metodologia de cálculo está de acordo com artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c  **artigos 8, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.**

9. Deste modo, entende-se justificável a  **análise por fonte quando comprovada a vinculação de suas receitas,** sendo possível na apuração do excesso de arrecadação/superávit financeiro acontecer uma frustração/déficit de receitas no total, mas em uma fonte específica ocorrer excesso/superávit.

10. Sendo assim, considerando que as despesas identificadas nos decretos nº 090/2018 e nº 074/2018A se referem à remuneração de profissionais do magistério vinculados ao FUNDEB – 60%, e, por conseguinte  **são vinculadas,** entende-se, conforme Balanço Patrimonial do FUNDEB do Exercício de 2017 (fonte de origem do recurso), que houve superávit financeiro (R\$4.101.863,15) na fonte FONTE 0501-

**PROCESSO Nº: 14311/2019-2**

**CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 537/2024**

Certifico que em **12/01/2024** decorreu o prazo legal sem que o(a) senhor(a) **Gadyel Gonvalves de Aguiar Paula** apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, acerca do Parecer Prévio nº 367/2023, conforme comprovação anexada ao processo.

Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos à **Gerência de Comunicações Oficiais** para elaborar a(s) comunicação(ões) processual(is) necessárias.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2024

Lucas Cunha Cavalcante

**GERENTE DE CONTROLE DE PRAZOS**

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**



**PROCESSO Nº: 14311/2019-2**  
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 20190/2023**

Destinatário: Gadyel Goncalves de Aguiar Paula

Data da publicação no DOE-TCE/CE: 15/12/2023

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2023

*Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema e-TCE em 15/12/2023 às 14 horas e 28 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.*

**COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 13305/2023**

**PROCESSO:** 14311/2019-2

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL

**UF:** SÃO BENEDITO

**DESTINATÁRIO(A):** GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA

**ADVOGADO(S):** GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 367/2023**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**



COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

---

**Comunicação de Apreciação de Contas de Governo - Processo nº  
14311/2019-2**

1 mensagem

---

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

16 de janeiro de 2024 às  
13:38

Para: gabinete <gabinete@saobenedito.ce.gov.br>

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de São Benedito- CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 14311/2019-2 foi apreciado nos termos do Parecer Prévio nº 367/2023.

Ademais, informo que as referidas Contas de Governo serão, oportunamente, encaminhadas ao Poder Legislativo local para o julgamento político das mesmas.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

**CB**  
**GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE**  
**TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**



# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2023 / 2024

PARECER N° 001/2024

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

Câmara Municipal de São Benedito  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 21 / 02 / 24

Visto Presidente: \_\_\_\_\_

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Benedito, em atendimento ao Art. 53 Inciso II do Regimento Interno, sobre a Prestação de Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, **REGULARES COM RESSALVAS** conforme Parecer Prévio n° 367/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo N° 14311/2019-2.

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Orçamento e Finanças, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, relacionados ao Exercício Financeiro de 2014.

#### DO RELATÓRIO

Reporta-se o Parecer Prévio de lavra da Relatora Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão do Pleno Virtual de 16 a 20 de outubro de 2023, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

A prestação de contas apresentada foi então encaminhada a esta Augusta Casa, pelo Colendo Tribunal de Contas, juntamente com o referido Parecer Prévio, a fim de ser submetida ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e demais dispositivos legais pertinentes.

Antes, porém, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão, apreciar e deliberar sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas, emitindo parecer para apreciação e julgamento político pelo plenário da Câmara Municipal de São Benedito.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, Lei Federal N° 4.320/64, Lei Complementar N°101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, bem como em demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as Contas Municipais, concluindo por recomendar sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, porque do exame das contas, restou constatado:

### **DA CONCLUSÃO**

A vista do relato efetivado e pelas Ressalvas consignadas, e apoiados nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, levando em consideração também os pontos positivos igualmente apresentados, esta Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo ao requisitado através do § 2° do art. 223 do Regimento Interno, em consonância com o § 1° do art. 46 da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, através de exames técnicos e de acordo com análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

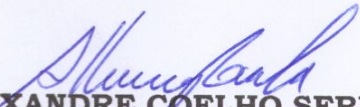
em virtude de seu Parecer Prévio, emite este Parecer **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao Exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

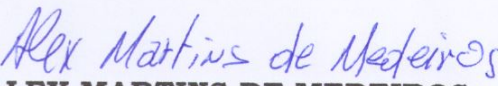
Ante o exposto, dado as observações relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito.

Deve também, após a aprovação do parecer deste Relator, encaminhar o resultado da votação em Plenário ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ciência e Arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Benedito, em 20 de fevereiro de 2024.

  
**ALEXANDRE COELHO SERPA DE PAULA**  
**PRESIDENTE**

  
**ALEX MARTINS DE MEDEIROS**  
**RELATOR**

**ANDRÉIA PAIVA DE MELO MEDEIROS**  
**MEMBRO**



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024

**APROVA** a Prestação de Contas de Prefeitura Municipal de São Benedito – CE. Referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Ex-Prefeito o Sr. GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA.

**Art. 1º.** Fica aprovada, na forma do §2º do Art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do município de São Benedito, e Art. 224 incisos III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito – CE. A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Benedito – CE. Exercício de 2018 de responsabilidade do Ex-Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Benedito – CE, 26 de fevereiro de 2024.

  
**HAROLDO CELSO MACIEL JUNIOR**  
Presidente da Câmara